

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 29/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964./0001- 57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica do Procurador de Estado, **ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**, OAB/GO nº 10.102, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ONCOLABOR MEDICAL REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.294.588/0001-12, representado por seus sócios-administradores **MARCO ANTONIO ALEIXO**, inscrito no CPF sob nº *****.942.606-****, e **WILIAM EUSTAQUIO FERREIRA LEITE**, inscrito no CPF sob nº *****.523.476-****, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202300010048254, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de Processo Administrativo Comum (PAC) - atualmente denominado Processo Administrativo de Fornecedores (PAF) - instaurado por meio da Portaria de Processo Administrativo Comum nº 22/2020 - SES (000012833515), para apuração de indícios de descumprimento contratual e a eventual responsabilização dele decorrente, em face da **SEGUNDA ACORDANTE**, em razão da ausência de entrega de treze caixas do medicamento importado Ponatinib (Iclusig) 45mg - 30 cápsulas, adquiridos por meio de Dispensa de Licitação nº 44/2018, oriunda do processo nº 201800010010365.

1.2. O descumprimento contratual resultou na emissão do Relatório Final nº 31/2024 SES/CPAR (63805881) pela Comissão de Processo de Responsabilização - CPAR, cuja recomendação foi a de penalização com multa. Assim, o processo foi enviado à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 10399/2024 - SGI (64290689), proferido pela Superintendência de Gestão Integrada, para análise jurídica dos autos com a finalidade de subsidiar deliberação quanto ao caso, à qual procedeu-se no Parecer Jurídico nº 815/2024 (64422774), opinando pela regularidade formal do processo administrativo de responsabilização de fornecedor.

1.3. A Superintendência de Gestão Integrada, por meio do Despacho nº 10886/2024 (64823983), decidiu por acolher a recomendação da Comissão de Processo de Responsabilização, em relação à penalidade de multa, e encaminhou os autos ao Gabinete do Secretário.

1.4. Posteriormente, por meio do Despacho nº 5097/2024 (65056952), a sugestão de aplicação da penalidade de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do empenho, qual seja, R\$

222.858,09 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), foi acolhida pelo Gabinete do Secretário.

1.5. Em seguida, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou recurso administrativo (66357709) das decisões proferidas que, por intermédio dos Despachos nº 12822/2024/SES/SGL (66810296) e 6221/2024/GAB (67242902), além do Despacho do Governador (68607599), foi conhecido e improvido.

1.6. A SEGUNDA ACORDANTE foi condenada à multa de R\$22.285,81 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do empenho, qual seja, R\$ 222.858,09 (duzentos e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, tendo a SEGUNDA ACORDANTE questionado a possibilidade de realizar o pagamento de forma parcelada (70042076).

1.7. Assim, por meio do Parecer Jurídico n. 134/2025 (70183360), a Procuradoria Setorial manifestou-se pela viabilidade do parcelamento da multa, desde que a divisão do pagamento em parcelas seja comprovadamente benéfica ao interesse público, formalizado por meio de Termo de Parcelamento, bem como que fossem aplicados índices de atualização monetária com a finalidade de preservação do valor original da multa.

1.8. Por conseguinte, a Gerência de Contabilidade afirmou que não há regulamento no órgão para celebração do termo de parcelamento, ficando impossibilitada de proceder com os cálculos solicitados, uma vez que não há parâmetros estabelecidos para a atualização dos valores de forma adequada e em conformidade com as diretrizes jurídicas e financeiras pertinentes, remetendo o feito à Procuradoria Setorial (70583715). Diante disso, a Procuradoria Setorial remeteu o feito a esta Câmara para manifestação.

1.9. Em requerimento enviado a esta Câmara, autuado sob o nº 202500003002647, a SEGUNDA ACORDANTE propôs o pagamento da multa em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas (70654560)

1.10. Em 21/02/2025, foi realizado juízo de Admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (70720076), tendo sido encaminhados os autos ao PRIMEIRO ACORDANTE para manifestação acerca do pedido de parcelamento em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas feito pela SEGUNDA ACORDANTE (70654560).

1.11. Por fim, o PRIMEIRO ACORDANTE convalidou a proposta de parcelamento apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE nos termos constantes do Despacho nº 1116/2025/GAB (71831367), e atualizou o débito, obtendo-se o montante de R\$23.203,60 (vinte e três mil duzentos e três reais e sessenta centavos) (71456421).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse

500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 23.203,60 (vinte e três mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), concernente à multa por descumprimento contratual, em razão da ausência de entrega de treze caixas do medicamento importado Ponatinib (Iclusig) 45mg - 30 cápsulas, adquiridos por meio de Dispensa de Licitação nº 44/2018, oriunda do processo nº 201800010010365.

§1º Relativamente ao valor total de R\$ 23.203,60 (vinte e três mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da obrigação não cumprida, o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em 08 (oito) parcelas de R\$ 2.900,45 (dois mil e novecentos reais e quarenta e cinco centavos), com a primeira parcela com vencimento em até 10 (dez) dias após a subscrição do presente ajuste, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

§ 2º O pagamento será realizado via documentos de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviados para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 25 de março de 2025.

Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Antônio Flávio de Oliveira
OAB/GO nº 10.102
Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)

MARCO ANTONIO
ALEIXO:24794260687

Assinado de forma digital por MARCO
ANTONIO ALEIXO:24794260687
Dados: 2025.04.03 09:05:06 -03'00'

Oncolabor Medical Representações Ltda.
Marco Antônio Aleixo
Sócio-Administrador
CPF sob nº ***.942.606-**
Segunda Acordante



Oncolabor Medical Representações Ltda.
Wiliam Eustáquio Ferreira Leite

Sócio-Administrador

CPF sob nº ***.523.476-**

Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 27/03/2025, às 18:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 31/03/2025, às 21:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 02/04/2025, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **72242024** e o código CRC **E499E9CB**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201800010010365



SEI 72242024